

Acórdão: 23.645/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000052763-39  
Impugnação: 40.010147890-94  
Impugnante: Juliana de Souza Corciana Carneiro  
CPF: 034.033.326-08  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a contagem do prazo decadencial se deu conforme parágrafo único do art. 41 do RITCD, tendo em vista que a possibilidade de efetivação do lançamento dependeu das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas somente a partir da informação disponibilizada ao Fisco pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, em decorrência de convênio entre os entes.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL.** Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, por sua genitora, da propriedade de um imóvel urbano no Município de Ipatinga/MG, localizado à Rua Luiz Carlos Pena, 50, Bairro Ideal.

A Autuada deixou de apresentar a declaração de bens, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, bem como a Multa Isolada disposta no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, sendo esta última por falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40, anexando documentos às fls. 41/56.

A Fiscalização manifesta-se em resposta à Impugnação às fls. 60/63.

A 3ª Câmara de Julgamento, em 21/08/19, acorda em exarar despacho interlocutório de fls. 68, para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, trouxesse aos autos: 1) cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2014, ano-base 2013 original; e 2) documentos que comprovem a efetivação da compra e venda do imóvel (extratos bancários, comprovantes de pagamento, cheques, recibos, dentre outros).

A Impugnante foi intimada do despacho interlocutório por meio do Ofício nº 304/2019 – AF 2º Nível/Ipatinga, em 30/08/19 (fls. 70/71).

Como resposta da Impugnante, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Cópia de “contrato particular de confissão de dívida, datado de 24/06/14 (fls. 72/75);
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original, relativa ao exercício de 2014, ano-base 2013, em nome da Impugnante (fls. 83/89);
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora nº1, relativa ao exercício de 2014, ano-base 2013, em nome da Impugnante (fls. 76/82).

Na mesma sentada, deliberou a 3ª Câmara em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos: 1) ofício da Receita Federal do Brasil que subsidiou a ação fiscal; 2) justificativa da avaliação do imóvel, evidenciando a qual pavimento se refere, com discriminação de cada um dos valores e os parâmetros utilizados; e 3) caso identificada reserva de usufruto, a delimitação da sua repercussão na base de cálculo da autuação. Em seguida, vista à Impugnante.

Em resposta à diligência, a Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- Cópia do Ofício nº 510/2014-RFB/SRRF06/Gabin, datado de 17/12/14 (fls. 91/92);
- Cópia do Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a União e o Estado de Minas Gerais (fls. 93/95) e de seu primeiro termo aditivo (fls. 96/97);
- Cópia de planilha que se encontra em CD anexo ao mencionado ofício da Secretaria de Receita Federal do Brasil, onde constam os dados de identificação da Impugnante, do imóvel recebido em doação e, ainda, o valor do imóvel informado pela Impugnante (fls. 98).

Ao final, a Fiscalização manifesta-se a respeito da diligência às fls. 99/101.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, por sua genitora, da propriedade de um imóvel

urbano no Município de Ipatinga/MG, localizado à Rua Luiz Carlos Pena, 50, Bairro Ideal.

A Autuada deixou de apresentar a declaração de bens, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, bem como a Multa Isolada disposta no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, sendo esta última por falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre ITCD no Estado de Minas Gerais, determina como um de seus fatos geradores a transmissão da propriedade de bem ou direito na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Examinem-se os arts. 1º, inciso II (incidência do imposto), e 13, inciso V (prazo de pagamento), da referida Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

II - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

A Impugnante apresenta, em sua Defesa, a “escritura pública de venda e compra de nua-propriedade e usufruto”, às fls. 26, datada de 14/01/13, a qual menciona um negócio jurídico entre Marcos Ferreira da Silva e sua esposa, Maria das Graças Lopes Silva, como vendedores; e como compradora da nua-propriedade a Impugnante, restando sua mãe como usufrutuária.

Contudo, como se poderá verificar, a doação encontra-se provada nos autos por meio dos seguintes fatos e documentos:

- O imóvel objeto da doação que ocasionou a presente autuação corresponde ao “primeiro pavimento e barracão nos fundos”, localizados à Rua Luiz Carlos Pena, nº 50, Bairro Ideal, Ipatinga/MG, adquirido de Lourival de Souza Rocha por Conceição de Jesus Martins, genitora da Impugnante, por meio de permuta de imóveis, conforme “contrato particular de permuta de imóveis” às fls. 19/24, datado de 09/03/01;

- O documento às fls. 51, registra a audiência de conciliação realizada em 28/10/08, em processo de dissolução familiar entre Lourival de Souza Rocha e Agda Maria Coelho Barroso. Na audiência, os termos da conciliação preveem que o segundo pavimento do imóvel localizado à Rua Luiz Carlos Pena, 50 fica para Agda, devendo o varão legalizar todos os documentos em 24 meses. Nesta audiência comparece como

interveniente Conceição de Jesus Martins, identificada como adquirente do primeiro pavimento com um barracão nos fundos;

- O documento às fls. 53/55, registra, em 11 de julho de 2013, “contrato particular de compra e venda de imóvel, em que a Impugnante adquire de Agda Maria Coelho Barroso a edificação situada no 2º pavimento, com 09 (nove) cômodos, com direito a uma vaga de garagem, situada à Rua Luiz Carlos Pena, nº 50, no Bairro Ideal, Ipatinga/MG;

- A própria Impugnante informa, em sua Defesa às fls. 40, que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Lourival de Souza Rocha do antigo proprietário Marcos Ferreira da Silva e sua esposa.

A Autuada foi intimada (fls. 25) a apresentar documentos relacionados à compra do imóvel. Em resposta, apresentou: a “escritura pública de venda e compra de nua-propriedade e usufruto”, às fls. 26; e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2014, onde efetuou o lançamento do imóvel, no Campo Bens e Direitos, conforme consta do Contrato de Compra e Venda de 14/01/13 (fls. 27/34).

À vista dos fatos e documentos acima descritos, é possível concluir que:

- Conceição de Jesus Martins, mãe da Impugnante, é, desde 2001, proprietária do imóvel, constituído do primeiro pavimento e barracão; isto pode ser observado em documentos apresentados pela impugnante: Contrato Particular de Permuta fls. 42 a 47 e Audiência de Conciliação fl. 51.

- O imóvel jamais foi registrado em nome de Lourival de Souza Rocha, o permutante.

- Ocorreu a permuta, porém o imóvel não foi transferido para os reais proprietários, o segundo pavimento ficou para a varoa em 2008; e em 2013, foi vendido para a Impugnante.

- Por resistência do Sr. Lourival em regularizar a documentação e estando o imóvel, ainda, em nome do antigo proprietário, a transferência ocorrida 14/01/13, por meio da “escritura pública de venda e compra de nua-propriedade e usufruto”, caracteriza-se como uma simulação de negócio jurídico.

- Para o segundo pavimento, que não é objeto da autuação, houve efetivamente uma operação de compra e venda do imóvel.

- O “primeiro pavimento e barracão nos fundos” do imóvel foram doados pela mãe – Conceição de Jesus Martins – para a filha, a donatária, com reserva de usufruto.

Além da alegação de que teria havido compra e venda do imóvel doado, a Defesa não apresenta outros argumentos. Contudo, mostra-se cabível analisar-se a hipótese da decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento, tendo-se em vista que o documento a caracterizar a doação foi lavrado em 14/01/13, enquanto a intimação da lavratura do Auto de Infração se deu em 29/03/19 (fls. 36).

No presente caso, não deve ser contado o prazo decadencial a partir da doação, tendo em vista o que dispõe o art. 173, inciso I do CTN:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
(Grifou-se)

Como se verifica acima, a contagem do prazo decadencial depende do cumprimento de condições para que o lançamento possa ser efetuado. Enquanto a Fazenda Pública não tiver tido acesso aos requisitos que permitam a realização do lançamento, não há como tal prazo se iniciar.

Com certeza, o principal deles é o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, que, no caso, se dá com a doação.

E para que este conhecimento do fato gerador se concretize, juntamente com o dos demais requisitos para o lançamento, vem o Regulamento do ITCD, instituído pelo Decreto nº 43.981/05, por meio de seu art. 41, que assim estabelece:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Da leitura deste dispositivo legal transcrito, ressalta a importância da tomada de conhecimento pela Fazenda Pública estadual da ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, por meio da apresentação da DBD, cuja obrigação pesa sobre o Sujeito Passivo, para que se dê início à contagem do prazo decadencial.

Esta obrigação de apresentar a DBD encontra-se prevista no *caput* do art. 31 do RITCD/05, a seguir transcrito:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos: (Grifou-se)

Veja-se que o prazo para apresentação da DBD é o mesmo estabelecido para a realização do pagamento do imposto devido. Se o contribuinte não cumprir este prazo, informando todos os detalhes que permitam a realização do lançamento, afrontando assim o disposto no citado art. 31 do RITCD/05, a Fazenda Pública não tem meios de fazê-lo.

Sendo assim, no presente caso, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em lançar o ITCD.

Em resposta à diligência determinada por esta 3ª Câmara, a Fiscalização apresenta, às fls. 98, cópia de planilha que se encontra em CD anexo ao mencionado ofício da Secretaria de Receita Federal do Brasil, onde consta, entre outros dados, o valor do imóvel informado pela Impugnante, o qual foi tomado por base pela Fiscalização para o cálculo do ITCD e multas.

A Fiscalização esclarece que este cálculo incide sobre o valor total do imóvel doado, já que o usufruto não é fato gerador do imposto. Este entendimento encontra-se respaldado pela redação do art. 4º da Lei 14.941/03, conforme entendimento contido na Consulta de Contribuinte nº 143/2016:

As alterações implementadas pela Lei nº 17.272/2007 decorreram da necessidade de simplificação da legislação do imposto. Assim, optou-se por não mais dividir a tributação pelo ITCD nos casos acima referidos.

Para tanto, abandonou-se a tributação no momento da extinção de USUFRUTO e alterou-se a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, tendo sido revogado seu inciso IV, que estabelecia base de cálculo específica para a doação da nua propriedade.

Com a revogação mencionada, para a determinação da base de cálculo na doação da nua propriedade, deve-se aplicar a regra geral, prevista no caput do art. 4º em questão, que assim dispõe:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

À luz da redação atual da Lei nº 14.941/2003, ocorrendo a doação de um bem móvel ou imóvel, ainda que com reserva de USUFRUTO, a base de cálculo do ITCD será o valor venal desse bem.

Observe-se que com a nova sistemática de tributação não houve alteração do montante de imposto a ser recolhido, apenas alterou-se o momento de recolhimento, pois ficou concentrado em uma única

ocasião (transmissão da nua propriedade) o pagamento da integralidade do tributo devido.

Assim sendo, considerando as alterações produzidas pela Lei nº 17.272/2007, a extinção do USUFRUTO não mais configura fato gerador do ITCD, uma vez que o tributo é recolhido integralmente no momento da doação da nua propriedade.

Devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, decorrente de doação de imóvel à Impugnante, correta se mostra a aplicação tanto da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, quanto da Multa Isolada disposta no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, sendo esta última por falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD). Veja-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Victor Tavares de Castro, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator designado**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.645/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000052763-39  
Impugnação: 40.010147890-94  
Impugnante: Juliana de Souza Corciana Carneiro  
CPF: 034.033.326-08  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I e parágrafo primeiro da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Em Minas Gerais, o imposto foi instituído pela Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05. Como prevê o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide sobre a doação a qualquer título:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Contudo, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, a Impugnante não procedeu à antecipação do imposto e, segundo o Fisco, se valeu de expediente simulatório.

Deste modo, a regra prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário é afastada, nos estritos termos da parte final do parágrafo quarto. Aplica-se, então, a regra prevista no art. 173 do mesmo Código:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração do qual a Impugnante foi intimada por correspondência com Aviso de Recebimento em 2019.

Em relação ao exercício de 2013, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2014, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2018.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco trouxe aos autos documentos que comprovam que recebeu informações sobre a operação no exercício de 2014, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2013. Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2014, o Fisco apenas procedeu à lavratura do Auto de Infração e à conseqüente intimação à Impugnante em 2019 (fls. 02/03). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2013.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2014, os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2019.

A decadência é, como se sabe, um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito. Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa a determinar prazo certo para constituição do crédito tributário.

Deve-se destacar, também, que já não está em vigor o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. O dispositivo foi revogado pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090/18.

Contudo, mesmo diante da ausência de lei que expressamente disponha sobre o início do prazo em questão aplicável a Minas Gerais — previsão que, salvo melhor juízo, contrariava o Código Tributário Nacional — o Estado tem firmado seu entendimento acerca da contagem do prazo nestes casos no Decreto nº 43.981/05, mais especificamente seu art. 41, assim redigido:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O dispositivo inova o ordenamento jurídico, pois não encontra correspondente previsão em lei mineira, tendo em vista que, como afirmado, foi revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, parágrafo que este decreto replica em sua literalidade. O que se verifica da leitura do CTN, por outro lado, é que não há absolutamente nada que permita atrelar o início da fluência do prazo ao conhecimento do Fisco sobre a realização do fato gerador.

Por questionável que possa parecer aos olhos da Fiscalização o dispositivo do Código Tributário, não lhe compete completar a norma a seu critério, estabelecendo marco inicial de prazo decadencial alheio ao que prevê a lei complementar.

Como se sabe, compete à lei complementar — que não é outra, senão este mesmo Código Tributário — e apenas a ela dispor sobre decadência. O lançamento de ITCD sem a observância do prazo decadencial previsto no CTN ou, observando-se regra de início de contagem de prazo que não encontra correspondente no Código ou em qualquer outra disposição de lei mineira, é, data vênia, ilegal.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem decidido no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”. Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN.

III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, 'A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE' (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.<sup>a</sup> MIN.<sup>a</sup> ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.)

[...]

"[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.'

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL." (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017 – G. N.)

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclue-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências fiscais, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento. Em relação à penalidade isolada e à multa de revalidação pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Neste sentido, entendo caduco o direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento no presente caso.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Conselheiro**